



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Recurso nº. : 50.248
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987
Recorrente : ARLINDO CARELLI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.590

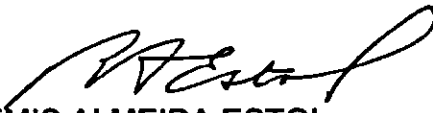
IRPF – TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA – A tributação privilegiada prevista no Decreto-lei nº. 2.303, de 1986 e Instrução Normativa n.º 139, de 1986, não abriga rendimentos tributáveis auferidos no ano base de 1986.

Pedido de reconsideração indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CARELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial para INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590
Recurso nº. : 50.248
Recorrente : ARLINDO CARELLI

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auto de Infração, vazado nos seguintes termos:

"DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Distribuição Disfarçada de Lucro, no exercício de 1987, ano-base de 1986, caracterizada por empréstimo da empresa ao sócio Sr. Arlindo Carelli, em 21.11.86, no valor de Cz\$.584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil cruzados), através do cheque nº. 922574-9, tendo em vista que, nessa data, a empresa possuía reserva de lucros, conforme cópia da Declaração Pessoa Jurídica anexa, com infração ao disposto no artigo 367, inciso V, do RIR/80 e tributação na cédula "H" do sócio, de conformidade com o artigo 371 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80.

Vale salientar que o Sr. Arlindo Carelli retificou sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, em 15.04.87, incluindo o valor de Cz\$.584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil cruzados) ref. à entrada da compra de um terreno digo vários terrenos em Foz do Iguaçu-PR, em nome do contribuinte, utilizando, indevidamente, o benefício do Decreto-lei nº. 2.303/86, uma vez que esse dispositivo legal não beneficia omissões ocorridas durante o ano-base de 1986."

Em sua impugnação, resistindo ao lançamento, assim manifestou-se o contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

"Que o valor exigido com rendimento classificado e adicionado à receita já declarada, com isso imputando-se novo valor de imposto devido, na verdade já está devidamente solucionado e satisfeito perante a União, visto que referido valor de encontra declarado ao amparo do Decreto-lei 2203 e legislação suplementar que regulamentou tal situação, visto que o bem fora adquirido até 31 de dezembro de 1986, portanto ao amparo da exigência reduzida e já satisfeita. Assim verificamos a inoccorrência da exigência e rogamos o presente recurso, como consequência, cancelando-se o Auto de Infração e o próprio crédito tributário."

Examinando as razões apresentadas, o julgador singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"IRPF/87 – LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE. Deverão ser oferecidos à tributação, na cédula H da declaração de rendimentos – pessoa física, do sócio.

BENEFÍCIO DO DL. Nº. 2.303/86. Não se estendem aos bens adquiridos com recursos auferidos no período-base de 1986.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, dirige o processado recurso voluntário a esta Câmara que, na sessão de 06.06.88, resolveu converter o julgamento em diligência através da Resolução n.º 104-1.094, no sentido de que viessem aos autos informações quanto ao processo instaurado contra a empresa Agromáquinas Carelli Ltda., da qual é sócio o recorrente.

Veio ao processo a decisão relativa à Pessoa Jurídica e, novamente, o recurso foi submetido ao colegiado na sessão de 10.09.90, ocasião em que foi improvido, resultando no Acórdão nº. 104-7.720, com a seguinte ementa:

"IRPF – CÉDULA "H" – D.L. Nº. 2.303/86 – Tributação nessa cédula realizada na declaração de rendimentos do sócio em razão de distribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

disfarçada de lucros apurada na pessoa jurídica, que teve seu apelo não provido pela Câmara competente desse Conselho. Arguição de aplicação da alíquota favorecida prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº. 2.303/86 rejeitada em razão do entendimento manso e pacífico de que o artigo 18 desse diploma legal veda esse tratamento tributário favorecido para o ano-base de 1986."

Ainda inconformado, protocola o contribuinte Pedido de Reconsideração, indeferido com base no Decreto nº. 75.445 que extinguiu tal possibilidade anteriormente prevista no Processo Administrativo Fiscal.

A irrisignação do processado fez com que procurasse socorro no Judiciário através de Mandado de Segurança, no qual obteve êxito para que o Pedido de Reconsideração fosse apreciado por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se depreende do relatório, por força de ordem judicial, submeto à Câmara, para apreciação, o Pedido de Reconsideração formulado pelo contribuinte.

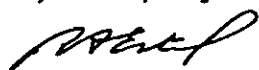
Pretende o requerente, portanto, o reexame do Acórdão nº. 104-7.720, sustentando seu pedido, em síntese, nos seguintes argumentos:

"Portanto, o Auto de Infração, as decisões de primeira e segunda instância, amparam-se num único argumento, ou seja, que o disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto-lei 2303/86, não se aplicam a bens adquiridos no ano base de 1986.

Seria essa afirmativa verdadeira?

A resposta é dada, não pelo Apelante, mas pelo Secretário da Receita Federal, que através da Instrução Normativa n.º 139 de 19 de dezembro de 1986, assim esclarece a questão:

1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº. 2303, de 21 de novembro de 1986.
2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação.
 - a) da aquisição dos bens, conforme o disposto nesta instrução.

 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

Portanto, temos:

- a) de um lado, os Srs. Fiscais afirmando que o benefício não se aplica aos bens adquiridos em 1986, opinião compartilhada pelo Conselho de Contribuintes; e
- b) de outro lado, o Secretário da Receita Federal, através de norma vinculada de cumprimento obrigatório por parte dos Agentes Fiscais, afirmando categoricamente que poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986.

É óbvio que a Instrução Normativa foi solenemente desprezada pelos Auditores Fiscais, fato que invalida todo o procedimento, inclusive a r. decisão, que nesta particular, data vênua, equivoca-se totalmente e decide contra norma expedida pela autoridade delegada para legislar sobre o assunto."

Srs. Conselheiros, a matéria é por demais conhecida da Câmara e, parece-me, não assistir qualquer razão ao requerente, devendo, a priori, ficarem perfeitamente delineados os seguintes fatos:

- Diante do documento de fls. 06 não remanescem dúvidas de que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no valor de Cr\$.584.000,00, em 21.11.96, a título de Lucros, provenientes da empresa Agro-Máquinas Carelli Ltda., da qual é sócio.
- É certo, também, que essa importância serviu para aquisição de imóveis em Foz do Iguaçu-PR, imóveis estes que motivaram a retificação da declaração relativa ao exercício de 1987 - base 1986, buscando a tributação beneficiada e prevista no Decreto-lei nº. 2.303/86.

Com esses referenciais, resta apenas analisar o alcance do Decreto-lei nº. 2.303/86 e da Instrução Normativa nº. 139/86, além de sua aplicabilidade ao caso concreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

É exatamente nesse aspecto que reside o equívoco do contribuinte, isto pelos seguintes motivos:

- O Decreto-lei nº. 2.303/86, verdadeira anistia, permitiu aos contribuintes trazer à legalidade qualquer acréscimo patrimonial mantido a margem da tributação até 31.12.85, inclusive disponibilidades financeiras.
- A Instrução Normativa nº. 139/86 estendeu o benefício, admitindo aquisições de bens e valores até 31.12.86.
- A mesma instrução impôs o limite, ou seja, que não tivessem sido incluídos (bens e valores) em declarações anteriores.

A interpretação desses dispositivos e, principalmente, da Instrução Normativa nº. 139, sob pena de se concluir o absurdo, significa que omissões de rendimentos anteriores a 31.12.85, mesmo materializadas no curso do ano de 1986, estariam ao abrigo da norma, sendo defeso à Fazenda Nacional perquirir sua origem.

Entender de forma diversa, como pretende o requerente, seria atropelar a lógica e o bom senso, acabando por concluir que o Estado fez uma renúncia fiscal sobre todos os rendimentos auferidos no ano base de 1986, verdadeiro despropósito.

Em prevalecendo o entendimento esposado pelo contribuinte, ninguém pagaria Imposto de Renda no exercício de 1987/86, ou seja, os contribuintes declarariam seus acréscimos patrimoniais em 1986 ao abrigo da tributação privilegiada, e mais, àqueles que sofreram retenção na fonte sobre rendimentos auferidos nesse ano, estariam habilitados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001027/87-93
Acórdão nº. : 104-17.590

a pedir a restituição dos valores retidos, pagando, apenas, a alíquota de 3% prevista no Decreto-lei nº. 2.303/86.

Resumindo, a Instrução Normativa nº. 139 contempla bens e valores adquiridos até 31.12.86, desde que a origem dos recursos sejam anteriores a 31.12.85.

Assim, com essas considerações e plenamente convencido de que a tributação privilegiada constante dos dispositivos legais em comento não alcança rendimentos tributáveis auferidos no ano base de 1986, meu voto é no sentido de INDEFERIR o Pedido de Reconsideração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL